

VOTO 1 – CLASSIFICAÇÃO DE PLANOS DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA COMO SUSTENTÁVEIS

Proposta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP que dispõe sobre a classificação de planos de seguros e de previdência complementar aberta como sustentáveis, a ser observada pelas sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar.

SEI Nº 15414.607601/2024-39

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de proposta para aprovação de uma minuta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP (SEI nº2207316), que dispõe sobre a classificação de planos de seguros e de previdência complementar aberta como sustentáveis, a ser observada pelas sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar.
2. A iniciativa está prevista no item 2.2 do Plano de Regulação para os exercícios de 2023/2024, aprovada pela Resolução Susep nº 32, de 22 de novembro de 2023, além de ser parte dos trabalhos em andamento pela Susep de contribuir com soluções para a consecução do plano de transformação ecológica elaborado pelo Ministério da Fazenda, para contribuir para um desenvolvimento sustentável ao Brasil.

CONTEXTUALIZAÇÃO

3. Esta iniciativa normativa decorre das conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Susep nº 8.191, de 2023, lançadas no Relatório SEI nº 1841675 (processo SEI nº 15414.627392/2023-69).
4. Em síntese, o texto que ora submeto ao crivo de V.S.ª pretende estabelecer parâmetros para que produtos de seguro e de previdência complementar aberta possam ser considerados sustentáveis, e que, nessa condição, estejam alinhados ao Plano de Transformação Ecológica implementado pelo Governo Federal.
5. Conforme consignado na exposição de motivos SEI nº 2207441, o Plano de Transformação Ecológica tem o objetivo de reconfigurar os paradigmas econômicos tradicionais, privilegiando o desenvolvimento a partir de relações sustentáveis com a natureza e seus biomas, possibilitando a geração de riqueza e sua distribuição justa, com melhoria na qualidade de vida das gerações presentes e futuras¹. Os recentes eventos climáticos extremos, tais como o que ocasionou o estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul evidenciam a urgência da medida (Decreto Legislativo nº 36, de 07 de maio de 2024).
6. Nesse contexto, o Plano conta com um eixo de *Finanças Sustentáveis*, que compreende um conjunto de medidas fiscais, tributárias, regulatórias e financeiras que visam a incentivar a

¹ **Plano de Transformação Ecológica.** Disponível em <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/transformacao-ecologica>>. Acesso em: 20.05.24.

alocação de recursos públicos e privados em atividades consideradas sustentáveis, capazes de reduzir riscos ambientais e climáticos².

7. Para isso, diversos órgãos da Administração Federal estão reunidos no esforço de construção conjunta de uma taxonomia nacional. A taxonomia, em síntese, consiste na definição do rol de atividades consideradas sustentáveis, do ponto de vista de seus impactos climáticos, ambientais e sociais. Uma vez definida a taxonomia, será possível orientar investimentos para essas atividades, as quais irão viabilizar a construção de uma economia alinhada aos esforços de transição ecológica do Brasil.

8. Considerando que os contratos de seguro são importante alavanca do desenvolvimento econômico e social³, cabe à Susep coordenar a política de seguros com a política de investimentos em voga (art. 5º, VI do Decreto Lei nº 73, de 1966). Por esse motivo, a Autarquia foi chamada a participar, juntamente com diversos outros órgãos, da elaboração da taxonomia sustentável brasileira⁴ e a integrar o Comitê Interinstitucional que irá coordenar a sua implementação (Decreto nº 11.961, de 2024).

9. De se mencionar, nesse ponto, o interesse do mercado supervisionado em investir em ativos reconhecidamente “verdes”, conforme publicamente já declarado⁵.

10. A elaboração do presente normativo, que irá desenhar a taxonomia de *seguros sustentáveis*, é, portanto, uma das entregas da Susep e do CNSP nesse esforço governamental conjunto.

PROPOSTA NORMATIVA

11. De início, importa esclarecer que a escolha do veículo normativo, uma Resolução do CNSP, se justifica por se estar a estabelecer verdadeira *diretriz* para política de seguros privados (art.32, I do Decreto Lei nº 73, de 1966). Além disso, como se verá adiante, o texto também estabelece elementos para fiscalização das entidades supervisionadas (art.32, II do Decreto Lei nº 73, de 1966).

12. Avançando sobre o mérito da proposta, o art.1º estabelece o seu objeto e âmbito de aplicação. Ressalta-se que foi acatado o ajuste redacional proposto para esse artigo na reunião preparatória do CNSP em que foi debatida a presente iniciativa normativa.

13. Embora a Portaria SUSEP nº 8.191, de 2023, tenha utilizado a expressão seguro e previdência “verdes”, optou-se pela adoção da nomenclatura produtos “sustentáveis”. Entende-se que essa nomenclatura melhor reflete os benefícios climáticos, ambientais ou sociais gerados pelas coberturas securitárias, objetos segurados ou, no caso dos planos de seguros de pessoas e previdência, as características dos fundos de investimento. Além disso, seguro “sustentável” é a denominação padrão utilizada no âmbito dos *Princípios para Sustentabilidade em Seguros* –

² **Finanças Sustentáveis.** Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/transformacao-ecologica/financas-sustentaveis>>. Acesso em: 20.05.24.

³ Art.192 da Constituição Federal de 1988.

⁴ **Plano de ação para consulta pública da Taxonomia Sustentável Brasileira.** Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/spe/taxonomia-sustentavel-brasileira/arquivos/taxonomia/cartilha-taxonomia-sustentavel-brasileira-vf.pdf>>. Acesso em 30.04.24.

⁵ Como um dos maiores investidores institucionais do país, com ativos equivalentes a 25% da dívida pública brasileira, o setor de seguros tem recursos e interesse em investir em ativos reconhecidamente “verdes” ou “de impacto”. Fonte: <<https://cnseg.org.br/conteudos/esg>>. Acesso em 24.05.24.

PSI, desenvolvidos pela Iniciativa Financeira do Programa para o Meio Ambiente das Nações Unidas.

14. Ainda neste art.1º, um parágrafo único foi inserido para afastar potenciais dúvidas a respeito da incidência do normativo sobre os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos (Resolução CNSP nº 407, de 2021).

15. O art.2º traz o rol das definições empregadas no ato normativo, com intuito de delimitar seu significado e reduzir potenciais divergências de interpretação em sua aplicação.

16. Já o art. 3º, com inspiração na Circular Susep nº 666, de 2022, estabelece os parâmetros para que sociedades seguradoras possam classificar seguros como sustentáveis e, nessa qualidade, usar referências a fatores climáticos, ambientais ou sociais em sua denominação e materiais de comercialização e publicidade.

17. A opção pelo estabelecimento de parâmetros, em lugar da fixação de uma definição objetiva, seguiu a experiência da regulação nacional e internacional sobre o tema. Essa escolha decorre da dificuldade prática de se antecipar todas as situações fáticas que poderão estar sujeitas à regulamentação. Ademais, também contribui para mitigar o risco de desatualização precoce do normativo, em razão do ritmo de inovação que é próprio dos produtos do segmento “ASG”.

18. A exigência de que as coberturas oferecidas, ou bens, direitos ou garantias segurados, sejam capazes de gerar benefícios climáticos, ambientais ou sociais se comunica com o Princípio 1 do PSI, que orienta pelo desenvolvimento de “produtos e serviços que reduzam o risco, tenham um impacto positivo sobre questões ASG, e estimulem uma melhor gestão de riscos”.

19. A adoção de parâmetros mais restritos para obtenção do “selo sustentável” tem o propósito de fazer com que a construção desses produtos represente um desafio para as empresas interessadas em sua comercialização. Desafio esse que está alinhado ao Plano de Transformação Ecológica em curso, e que será recompensado como um diferencial estratégico no mercado - com todas as vantagens competitivas e de imagem dele decorrentes. Além disso, a restrição tem o intuito de dificultar a indesejada prática do *greenwashing* (ou “lavagem verde”), que, basicamente, consiste no emprego de termos genéricos para denominar produtos/serviços, no intuito de dar aos mesmos uma mera “*aparência*” de preocupação ambiental, sem que isso, de fato, corresponda à realidade), em conjunto com o art.5º, a ser examinado adiante.

20. O art.4º também estabelece parâmetros para que sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar - EAPCs possam classificar planos com cobertura por sobrevivência de seguros de pessoas e de previdência aberta como sustentáveis e, nessa qualidade, possam usar referências a fatores climáticos, ambientais ou sociais em sua denominação e materiais de comercialização e publicidade.

21. Oportuno registrar que a escolha dos referidos parâmetros decorre de debates havidos com representantes da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNseg, ao fim dos quais foi reconhecida a necessidade de se buscar o alinhamento com a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

22. No tocante ao art.5º, este artigo, como já adiantado, materializa um mecanismo de prevenção à prática do *greenwashing*. Reitera-se aqui a importância da taxonomia na orientação de recursos para atividades que efetivamente tragam impactos positivos aos objetivos ASG.

23. Os art.6º e 7º pretendem conferir transparência ao desenho dos produtos. O objetivo, nesse caso, é permitir que o consumidor tenha clareza suficiente para contratar produtos que realmente estejam alinhados às suas expectativas e necessidades (*suitability*). A cautela também se justifica para prevenir potenciais riscos à imagem do Sistema Nacional de Seguros Privados como um todo.

24. Vale dizer que estes artigos da norma permitem a comunicação entre as iniciativas de governo e a superação da fragmentação regulatória; uma vez finalizada e divulgada a taxonomia sustentável brasileira, ela será incorporada pelas equipes de supervisão da Susep e será considerada para análise da classificação dos produtos. É dizer, se a cobertura oferecida, o bem, direito ou a garantia segurada constarem na taxonomia nacional, este fato será considerado para fins de cumprimento da norma.

25. Oportuno acrescentar que estes dispositivos guardam alinhamento com o Princípio 1 do PSI, que estabelece, no âmbito das ações de *vendas e marketing*, que a companhia deve *“Certificar-se de que a cobertura, os benefícios e custos do produto e serviço são relevantes e estão explicados e entendidos claramente”*.

26. Já os art. 8º e 9º estabelecem as responsabilidades pela conformidade dos produtos classificados como sustentáveis aos termos do normativo, com fundamento na Resolução CNSP nº 416, de 2021, que dispõe sobre a atividade de Auditoria Interna; e na Circular Susep nº 234, de 2003, que regulamenta a atribuição de funções específicas aos Diretores das sociedades supervisionadas.

27. No art.10, há o estabelecimento para as supervisionadas da obrigação de comunicar à Susep a comercialização de produtos de seguros e de previdência complementar aberta classificados como sustentáveis, para fins de monitoramento do mercado.

28. Em caso de aprovação do normativo, pretende-se que a informação seja prestada via Registro Eletrônico de Produtos - REP, Sistema de Registro de Operações – SRO e Open Insurance, cabendo às áreas competentes da Susep as providências decorrentes, inclusive no que se refere à atualização dos normativos correlatos.

29. O art. 11 prevê a sujeição das sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) às sanções administrativas cabíveis em caso de classificação, comercialização e manutenção de produtos em desacordo com a Resolução ora proposta.

30. Quanto à vigência, a proposta é que o ato normativo proposto entre em vigor 180 dias após sua publicação, considerando o prazo estimado para realização dos ajustes no REP e no SRO, necessários à recepção da informação a que alude o art.10.

BREVE HISTÓRICO

31. Como já adiantado, a instauração deste processo normativo foi proposta pelo Grupo de Trabalho (GT) constituído pela Portaria Susep nº 8.191, de 26 de julho de 2023, com o objetivo de *“estudar a melhor definição de seguro e de previdência verde e propor minuta de Resolução CNSP para regulamentação do tema, a fim de colaborar com o Plano de Transição Ecológica do Ministério da Fazenda.”*

32. A elaboração da minuta original do ato normativo, SEI nº 1990707 teve a participação das unidades potencialmente impactadas pela proposta normativa, a saber: DEATI, CGSUP, CGSEP, CGRES, CGREP e CGPRO, cujas sugestões, após a devida análise, resultaram em melhorias no texto, conforme documentado no DESPACHO ELETRÔNICO Nº 8/2024/DIORE/SUSEP (SEI nº 1985651).

33. Após os devidos trâmites internos, o Conselho Diretor (SEI nº 2007499), aprovou a minuta SEI nº 1990707, que veio a ser submetida a consulta pública pelo prazo de 30 dias, conforme o SEI nº 2029625, assim como foi discutida em audiência pública realizada no dia 3 de julho de 2024, conforme ata constante do SEI n.º 2080430.

DA CONSULTA E DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

34. Dada a extrema relevância e atualidade do tema, a Susep prezou pela ampla participação da sociedade civil, tendo havido um total de 37 sugestões somente na consulta pública a que se referiu o EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2024/SUSEP (SEI nº 2023298), e 5 sugestões adicionais no âmbito da AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1/2024/SUSEP, cuja ata se encontra acostada aos autos no documento SEI nº 2080430, totalizando, assim, 42 contribuições, das quais um total de 6 restaram totalmente acatadas; 4 foram parcialmente acatadas; e 32 não foram acatadas, conforme os quadros abaixo reproduzidos:

Consulta Pública

Participante	Acatadas	Parcialmente acatadas	Não acatadas	Total
Accanto Consulting Ltda	0	0	1	1
Associação Soluções Inclusivas Sustentáveis (SIS)	4	2	14	20
Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	0	1	11	12
Erandy Gomes da Silva	2	0	2	4
TOTAL	6	3	28	37

Audiência Pública

Participante	Acatadas	Parcialmente acatadas	Não acatadas	Total
Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	0	1	2	3
Federação Nacional de Capitalização - FenaCap	0	0	1	1
Banco Central do Brasil - Bacen	0	0	1	1
TOTAL	0	1	4	5

Total

Total de contribuições	Acatadas	Parcialmente acatadas	Não acatadas
42	6	4	32

35. Ressalvo que os números acima não consideram a eventual repetição de sugestões entre as duas modalidades de participação pública para a elaboração do normativo.

36. O PARECER ELETRÔNICO Nº 45/2024/CORES/CGRCO/DIORE/SUSEP (SEI nº 2152813) detalha as análises realizadas quanto às sugestões apresentadas pela sociedade civil. Elenco aqui alguns aspectos especialmente relevantes.

37. Quanto às sugestões não acatadas na consulta pública, destaco que 17 de um total de 28, o que corresponde a cerca de 60% das contribuições, versaram sobre a inclusão

das sociedades de capitalização no objeto da minuta. Ocorre que todo o trabalho desenvolvido e debates travados decorreram dos intensos estudos realizados pelo já citado Grupo de Trabalho, cujo objetivo foi “estudar a melhor definição de seguro e de previdência verde e propor minuta de Resolução CNSP para regulamentação do tema, a fim de colaborar com o Plano de Transição Ecológica do Ministério da Fazenda.” Os referidos estudos, por não terem abarcado a Capitalização nesse primeiro momento, precisariam ser ampliados para somente então virem a fornecer os necessários subsídios à normatização da matéria. Por essa razão, nossa proposta é de que essa necessidade seja debatida no âmbito da elaboração do próximo plano de regulação da Autarquia para 2025.

38. As sugestões que restaram total ou parcialmente acatadas, bem como as alterações decorrentes dessas sugestões podem ser sintetizadas na forma que se segue:

- a. foram alteradas as redações do art. 2º, I, do art. 2º, III e do art. 2º, I V para a substituição da redação “..mitigar perdas...” por “...evitar ou mitigar perdas..”, considerando a justificativa apresentada pela Associação Soluções Inclusivas Sustentáveis (SIS) de que ““mitigar” significa tão somente “atenuar ou reduzir” quando o ideal é prevenir ou evitar que as perdas ocorram”;
- b. além disso, para o art. 2º, III, foi incluída também uma menção a “pesquisas científicas”, na definição de benefícios ambientais, o que reconhece a importância dos investimentos em pesquisas para o desenvolvimento de soluções sustentáveis;
- c. da mesma forma, para o art. 2º, IV, foi incluída uma menção adicional a “pesquisas científicas”, na definição de benefícios sociais;
- d. a redação do art. 7º, I foi alterada para prever a necessidade de que o regulamento e as condições contratuais dos planos estabeleçam indicadores para verificar e mensurar os benefícios climáticos, ambientais ou sociais esperados, prezando pelo zeloso acompanhamento e, em última instância, pelo efetivo incremento à sustentabilidade que se busca atingir com as novas regras;
- e. no art. 10, considerando os possíveis impactos operacionais e sistêmicos da adaptação dos produtos, foi incluído parágrafo único concedendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação de produtos registrados na Susep antes do início de vigência desta Resolução, e que não estejam em conformidade com suas disposições;
- f. de forma a buscar evitar que o normativo torne-se inócuo por falta de previsão de sanção administrativa em caso de descumprimento dos critérios e determinações nele contidas, foi inserido um novo art. 11 (com a consequente renumeração dos artigos subsequentes) de forma a sujeitar as sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) às sanções administrativas cabíveis em caso de classificação, comercialização e manutenção de produtos em desacordo com a Resolução ora proposta; e
- g. além das alterações destacadas anteriormente, também foram efetuados ajustes de remissão em função da inclusão de dispositivos na minuta.

39. Na sequência, foram realizados debates internos adicionais posteriores à consolidação da minuta final, foi exarado o PARECER ELETRÔNICO Nº 48/2024/CORES/CGRCO/DIORE/SUSEP (SEI n.º 2174420), esclarecendo, dentre outros aspectos, que, conforme consta do art. 10 da minuta, a atribuição do “status” como “sustentável” é vinculada ao produto, e não a

determinada versão específica encaminhada à Susep, e, portanto, deve ser uma característica permanente, sem possibilidade de alteração.

40. Entendemos ainda por suprimir o parágrafo único do art. 10 da minuta SEI nº 2152791 (já aprovada pelo COTEC e pela PRGER) e por inserir um prazo de 180 dias para a entrada em vigor do normativo, tendo em vista não apenas a eventual necessidade de ajustes em produtos das supervisionadas, objeto do parágrafo que foi suprimido, mas também de ajustes nos sistemas da Susep, tais como o Sistema de Registro de Operações (SRO) e o Sistema de Registro Eletrônico de Produtos (REP).

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

41. O processo foi regularmente instruído com:

- a. a exposição circunstanciada de motivos, SEI nº 2207441;
- b. a minuta do ato normativo, SEI nº 2207316;
- c. o extrato da Ata de Reunião do Comitê Técnico (SEI nº 2177684), que deliberou pela ausência de óbices para a continuidade da tramitação do processo normativo (art.40, inciso II da Res. CNSP nº 468, de 2024);
- d. voto elaborado pela Diretoria responsável ou Superintendente, submetendo a minuta de ato normativo proposto ao Conselho Diretor da Susep (SEI 2198147); e
- e. termo de julgamento da reunião do Conselho Diretor da Susep que decidiu, por unanimidade, pela aprovação minuta de Resolução CNSP SEI nº 2197280 e submissão para deliberação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. (SEI 2198648).

42. A análise jurídica, a cargo da Procuradoria Federal, foi realizada por meio do SEI nº 2182414, que concluiu pela adequação jurídica da proposta, e, no que se refere à necessidade de análise de impacto regulatório, remete ao DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00354/2024/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, NUP: 15414.643475/2024-86. Por sua vez, o referido Despacho de Aprovação (fls. 3 a 8 do SEI 2158719) conclui nos seguintes termos:

35. DA CONCLUSÃO

36. Ante todo o exposto, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 1993, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e à conveniência da prática do ato, recomenda-se o cumprimento do disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019, quando da edição ou da alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, **excetuando-se a realização da Análise de Impacto Regulatório (AIR) nos casos previstos no § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 2020 e dispensando-a nas hipóteses previstas no seu art. 4º.**

37. À consideração superior, inclusive para a aprovação como parecer referencial do tema análise de impacto regulatório. (g. n.)

43. Registro que as devidas justificativas para o entendimento da dispensa do AIR se encontravam devidamente explicitadas no item IX da exposição circunstanciada de motivos, SEI nº 1914956, que, inclusive, citava o documento Análise de Impacto Regulatório – Perguntas mais frequentes – versão 2.0, elaborado pelo Ministério da Economia – versão atualizada em março/2022, segundo o qual, considera-se ato normativo de *baixo impacto*:

“Trata-se do ato que, de forma cumulativa:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.” (Grifos acrescidos)

44. A despeito do exposto acima, considerando que a NOTA n. 00419/2024/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00384/2024/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 2182414), suscita a revisão da dispensa de AIR, esta DIORE entendeu por, aproveitando elementos dos próprios autos e acrescendo alguns pontos adicionais, formalizar a elaboração do AIR, que se encontra devidamente autuado sob o SEI nº 2198144.

45. Nesse diapasão, restaram inequivocamente atendidas as orientações da Procuradoria Federal.

46. Em atenção ao que determina o artigo 14 do Decreto nº 10.411/2020, somos pela adoção do prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da publicação do normativo, para verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

47. Saliento que na reunião preparatória do CNSP em que foi debatida a presente iniciativa normativa, foram propostos e acatados ajustes redacionais na minuta de resolução, assim como foi proposta e acatada a sugestão de incluir neste voto e na exposição de motivos que a Taxonomia Sustentável Brasileira deverá ser referência para a futura aplicação da resolução sobre seguros sustentáveis.

VOTO

VOTO: Diante do exposto, submeto à consideração dos Senhores, **com meu voto favorável**, a minuta de Resolução CNSP SEI nº 2207316.

Alessandro Serafin Octaviani Luis
Superintendente da Susep